

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: twefnagv SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/07/2024 Projeto de lei nº 1365/2024 Protocolo nº 7545/2024 Processo nº 2122/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Claudio Ferreira</p>		

Dispõe sobre o Programa de Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas Estaduais de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º: Esta Lei estabelece o Programa Estadual de Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas da Rede Estadual no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O Programa Estadual de Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas da Rede Estadual no âmbito do Estado de Mato Grosso garantirá ampla transparência das informações, viabilizando o controle social e assegurando a ampla participação da sociedade civil na avaliação da qualidade do ensino público estadual.

Art.2º Para os fins estabelecidos nesta Lei, o Portal da Transparência da Qualidade do Ensino da Rede Estadual divulgará os seguintes dados:

- I – Resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e de outros índices existentes;
- II – Taxa de evasão do ano anterior;
- III – Taxa de repetência do ano anterior, quando aplicável;
- IV – Matrículas do ano anterior e do ano em curso;
- V – Média de alunos por turma;
- VI – Número de professores necessários e em efetivo exercício em sala de aula, incluindo os respectivos equipamentos de apoio pedagógico;



VII – Número de professores necessários por disciplina;

VIII – Número de professores em efetivo exercício em sala de aula por disciplina;

IX – Número de funcionários necessários nas áreas administrativas e de serviços gerais, e os em efetivo exercício;

X – Qualificação de cada professor, indicando seu grau de ensino e especializações, se houver;

XI – Quadro com os recursos financeiros repassados para a unidade de ensino, especificando a sua destinação e aplicação;

XII – Outros dados que o conselho escolar considerar relevantes para a transparência da gestão escolar.

§1º. As informações contidas no Portal da Transparência da Qualidade do Ensino da Rede Estadual serão organizadas de forma a permitir a consulta por unidade escolar, município e coordenadoria de ensino.

§2º. As informações contidas no Portal da Transparência da Qualidade do Ensino da Rede Estadual serão disponibilizadas em sítio próprio e específico, de fácil e pronto acesso.

§3º. O acesso à informação será garantido em conformidade com o disposto nos artigos 3º, 4º e 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º: Toda unidade pública estadual de ensino manterá, em local de fácil acesso e visualização, os dados constantes do Art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe o Programa de Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Estadual.

Para justificar a elaboração e implementação desta lei, elencamos algumas justificativas relevantes:

- 1. Transparência e Acesso à Informação:** A transparência é um princípio fundamental da administração pública, conforme previsto na Constituição Federal. Este projeto de lei assegura que informações sobre a qualidade do ensino estejam acessíveis ao público, promovendo um governo mais transparente e responsável.
- 2. Controle Social:** Ao disponibilizar dados detalhados sobre o desempenho das escolas, o projeto de lei permite que a sociedade civil exerça controle social sobre a gestão pública. Isso incentiva a participação ativa da comunidade na fiscalização e melhoria da educação.
- 3. Melhoria da Qualidade do Ensino:** A divulgação de índices como o IDEB, taxas de evasão e repetência, entre outros, permite a identificação de áreas que necessitam de intervenção. Isso facilita a



- implementação de políticas públicas mais eficazes para a melhoria da qualidade do ensino.
4. **Participação da Sociedade Civil:** A ampla participação da sociedade civil na avaliação da qualidade do ensino é fundamental para garantir que as políticas educacionais atendam às reais necessidades da comunidade. Este projeto de lei promove essa participação ao garantir o acesso a informações relevantes.
 5. **Gestão Eficiente dos Recursos:** A transparência sobre a aplicação de recursos financeiros nas unidades de ensino permite um uso mais eficiente e responsável desses recursos. Isso contribui para uma gestão financeira mais eficaz e para a melhoria das condições de ensino.
 6. **Valorização dos Profissionais da Educação:** A divulgação de informações sobre a qualificação dos professores e a necessidade de profissionais em cada disciplina contribui para a valorização dos educadores e para a adequação do quadro de pessoal às necessidades reais das escolas.
 7. **Planejamento e Gestão Escolar:** Com informações detalhadas e acessíveis, gestores escolares podem tomar decisões mais informadas e planejar melhor suas ações. Isso inclui a alocação de recursos, a gestão de pessoal e a implementação de estratégias pedagógicas.
 8. **Conformidade Legal:** A proposta está em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Isso fortalece o compromisso do Estado com a legislação vigente.
 9. **Transparência nos Resultados Educacionais:** Publicar os resultados dos índices educacionais permite que pais, alunos e a comunidade em geral acompanhem o desempenho das escolas e cobrem melhorias, contribuindo para a gestão do sistema educacional.
 10. **Incentivo à Melhoria Contínua:** A transparência dos dados e a comparação entre escolas e municípios podem servir como incentivo para a melhoria contínua da qualidade do ensino, estimulando boas práticas e a busca por melhores resultados.

Essas justificativas destacam a importância e os benefícios do projeto de lei para a sociedade e o sistema educacional do Estado de Mato Grosso.

Desta forma, pelas razões acima expostas, solicito apoio dos nobres pares e aguarda-se a aprovação da presente matéria.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Julho de 2024

Claudio Ferreira
Deputado Estadual